



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
Rio Grande do Norte

# Informativo Eleitoral

Edição nº 41 | Maio de 2024

## SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	12
Outras informações.....	14

## SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

## ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação  
Coordenadoria de Gestão da Informação  
Secretaria Judiciária

## Questões Processuais

### Recurso Eleitoral nº 0600088-46.2022.6.20.0068 (Lajes Pintada/RN)

#### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Marcello Rocha Lopes, julgado na sessão plenária de 07 de maio de 2024 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 24 de maio de 2024.

#### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E DA CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES. IRREGULARIDADE GRAVE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA NO RECURSO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**Por força do princípio da “reformatio in pejus”, o tribunal não pode fixar sanção, ainda que estabelecida em lei, de suspensão do direito ao recebimento das quotas do fundo partidário, quando a sentença de 1º grau for omisa quanto à fixação do prazo da mencionada sanção e não houve recurso do Ministério Público Eleitoral.**

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha de diretório municipal nas Eleições 2022 por não abertura de conta bancária específica para a campanha, sem a fixação de prazo para sanção de suspensão do direito ao recebimento das quotas do fundo partidário.

Nas razões recursais, o diretório argumentou que não havia participado das eleições gerais de 2022 nem lançado candidatos, razão pela qual não seria obrigatória a abertura de conta bancária.

Entretanto, o relator contra-argumentou afirmando que a Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 8º, e a Lei nº 9.504/1997, art. 22, determinam claramente a obrigatoriedade de os partidos e candidatos abrirem contas bancárias específicas para registrar todas as movimentações financeiras de campanha, ressaltando que essa regra era aplicável independentemente do tipo de eleição e se estendia a todos os níveis partidários, e que o descumprimento da norma acarretava a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, sendo o período da sanção determinado com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, citando precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, mencionou que a ausência de uma conta bancária específica para a campanha e dos correspondentes extratos bancários configuravam irregularidade grave e insanável, comprometendo a transparência da escrituração contábil e a confiabilidade das informações prestadas, tornando impossível a verificação da alegada ausência de movimentação financeira.

Diante de tais argumentos, a Corte Potiguar decidiu pela manutenção da sentença de primeiro grau e pela inviabilidade da fixação da sanção de suspensão de recebimento das quotas do fundo partidário pelo TRE/RN, por força do princípio da proibição da reformatio in pejus, em virtude de a sentença de 1º grau ter sido omisa quanto à fixação de prazo para a referida sanção e o Ministério Público Eleitoral não ter apresentado recurso.

[Acórdão disponível em: https://sjur-servicos.tse.jus.br](https://sjur-servicos.tse.jus.br)

Precedentes:

RECURSO ELEITORAL nº 0600092-83.2022.6.20.0068, Relatora: Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes, julgado na sessão plenária de 25 de abril de 2024 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 29 de abril de 2024.

## **Recurso Eleitoral nº 0600027-96.2023.6.20.0054 - (Ipanguaçu/RN)**

### **DADOS DO PROCESSO**

Relator: Desembargador Expedito Ferreira de Souza, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 23 de abril de 2024 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06 de maio de 2024.

### **ASSUNTO**

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PLEITO SUPLEMENTAR. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. REJEIÇÃO.

**Na ação de investigação judicial eleitoral, a apresentação das alegações finais é facultativa.**

Em sede de julgamento, a Corte Eleitoral apreciou preliminar de preclusão dos argumentos formulados pelos apelantes no recurso analisado em razão de os mesmos terem deixado de apresentar alegações finais antes da sentença de 1º grau.

Em seu voto, o relator ressaltou que o caráter facultativo de manifestação, em sede de razões ou alegações finais, estabelecido na ação de investigação judicial eleitoral, conforme consta nos arts. 6º e 22, X, da LC 64/90, já inviabilizava o acolhimento da preliminar em questão. Afirmou ainda que o simples fato de não terem sido formuladas razões finais em nada se mostrava impeditivo de eventuais impugnações em sede recursal, desde que adstritas aos elementos de fato e de direito que integravam o acervo probatório previamente, vez que sujeitos ao debate e validados pela condução do feito, presidida pelo Juiz de 1º Grau.

Diante de tais considerações, a Corte Potiguar não vislumbrou nas razões recursais tentativa indevida de devolver ao Tribunal matérias que não foram previamente apreciadas e tampouco submetidas ao crivo judicial, decidindo, ao final, pela rejeição da preliminar de preclusão.

**Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br>**

# Domicílio Eleitoral

## Recurso Eleitoral nº 0600008-86.2024.6.20.0044 - (Lagoa de Pedras/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 09 de maio de 2024 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13 de maio de 2024.

### ASSUNTO

ALISTAMENTO E TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO PELO JUÍZO ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU. IMPUGNAÇÃO POR ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. RECEBIMENTO COMO RECURSO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DOS VÍNCULOS DOS ELEITORES COM O MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**Fatura de energia elétrica em nome do pai, comprovante de matrícula de filha em escola municipal, fatura da internet e inscrição no cadastro único do município são documentos que demonstram vínculos de eleitores com o município onde pretendem exercer seus direitos políticos.**

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à impugnação apresentada por órgão partidário pedindo a reforma da decisão de deferimento de alistamentos e transferências de eleitores de município potiguar, sob o argumento de que os respectivos domicílios eleitorais teriam sido transferidos de forma ilegal, por não possuírem os requerentes residência no município onde pretendiam exercer seus direitos políticos.

Em seu voto, o relator anunciou o recebimento da mencionada impugnação como recurso eleitoral por ter sido interposta dentro do prazo de 10(dez) dias contados da listagem dos requerimentos de alisamento ou transferência deferidos.

Destacou ainda que o conceito de domicílio eleitoral não se confundia com o domicílio civil, uma vez que este se estabelece pela residência com ânimo definitivo, enquanto aquele, mais flexível e elástico, provava-se pela residência do eleitor na localidade ou com a demonstração de vínculos familiar, profissional, patrimonial ou comunitário com o município.

Assim, ressaltou que não era apenas o vínculo residencial que autorizava a escolha do domicílio eleitoral pelo eleitor, sendo possível a indicação de outros vínculos com o município, a fim de justificar a pretensão de inscrição eleitoral em determinada localidade.

Diante de tais considerações, o pleno do TRE/RN concluiu que os documentos apresentados pelos eleitores (fatura de energia elétrica em nome do pai, comprovante de matrícula de filha em escola municipal, fatura da internet, inscrição no cadastro único do município) demonstravam a existência de vínculos com o município para o qual pretendiam fixar o domicílio eleitoral, decidindo, ao final, pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão de 1º grau.

# Pesquisa Eleitoral

## Recurso Eleitoral nº 0600013-25.2024.6.20.0007 - (São José do Mipibu/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 20 de maio de 2024 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21 de maio de 2024.

### ASSUNTO

IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DADOS COMPLEMENTARES. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS DADOS FALTANTES EM JUÍZO. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. INCIDÊNCIA DE MULTA. CONDENAÇÃO DO INSTITUTO DE PESQUISA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS DIVULGADORES. AÇÃO IMPUGNATÓRIA PROPOSTA APÓS A DIVULGAÇÃO. RÁDIO CONTRATANTE CORRESPONSÁVEL PELA HIGIDEZ DA PESQUISA (CULPA "IN ELIGENDO" E "IN VIGILANDO"). SANÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA. PRÉ-CANDIDATO. DESCONHECIMENTO DOS VÍCIOS. MULTA AFASTADA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO INSTITUTO DE PESQUISA E PELA RÁDIO. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO PRÉ-CANDIDATO.

**Considera-se não registrada a pesquisa que não apresenta os dados complementares elencados na Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 2º, §7º, acarretando a aplicação de multa ao instituto de pesquisa e à empresa contratante/divulgadora.**

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à divulgação de pesquisa eleitoral considerada não registrada em decorrência de complementação tida por insuficiente por ausência de dados referentes aos eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição concreta quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas, com a aplicação de multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, em desfavor do instituto de pesquisa, da rádio contratante/divulgadora e de um pré-candidato/divulgador, todos ora recorrentes.

Em seu voto, o relator destacou que a omissão no registro das informações constantes do art. 2º da Res.- TSE n.º 23.600/2019, dentre as quais os dados complementares indicados no seu § 7º, configurava ilícito eleitoral, dado o prejuízo causado ao controle social das opiniões coletadas, sujeitando os responsáveis pela divulgação da pesquisa irregular ao pagamento da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019. Portanto, a pesquisa inicialmente registrada, mas sem a complementação dos dados, será considerada não registrada, sendo aplicável a sanção de multa aos divulgadores da pesquisa, inclusive aos veículos de comunicação sociais, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.

Assim, restou demonstrado nos autos que a rádio publicou o resultado da pesquisa em seu sítio na internet, além de ostentar a qualidade de contratante da coleta de dados implementada pelo instituto de pesquisas, incorrendo, assim, em culpa "in eligendo" e "in vigilando", devendo ser mantida em seu desfavor a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019.

Além disso, nos termos do art. 942 do Código Civil, há solidariedade entre instituto e contratante, por terem praticado juntos o ato de divulgação de pesquisa irregular: o instituto, ao produzir a pesquisa com irregularidade; o contratante, ao divulgar sem o dever de cuidado e proteção.

No que se refere ao recorrente (pré-candidato), embora tenha efetivamente divulgado a pesquisa em rede social, as particularidades da situação concreta ensejou o afastamento da multa em relação a ele, tendo em vista que desconhecia a possível existência de vícios nos dados registrados, por inexistir impugnação em curso no momento dessa divulgação, não se vislumbrando em sua conduta a violação de um dever objetivo de cuidado.

Nesse contexto, a Corte Potiguar decidiu rejeitar as pretensões de reforma veiculadas nos recursos eleitorais interpostos pela rádio e pelo instituto de pesquisa, com a manutenção das multas aplicadas, e prover o recurso interposto pelo pré-candidato, que não contratou a pesquisa nem violou qualquer dever objetivo de cuidado, a fim de reformar a sentença e afastar a multa solidária em seu desfavor.

# Prestação de Contas Eleitorais

## Prestação de Contas Eleitorais nº 0601172-92.2022.6.20.0000 - (Natal/RN).

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 15 de maio de 2024, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 21 de maio de 2024.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS NA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DE GASTOS EM PATAMAR ELEVADO (ACIMA DE 20% DO CONJUNTO CONTÁBIL). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

**A comprovação insuficiente de gastos elevados e custeados com verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por comprometer a regularidade do ajuste contábil, ocasionando a desaprovação das contas, com recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.**

Analizando o processo de prestação de contas, o relator apontou a existência de falhas relativas à comprovação de quatro gastos eleitorais: 1º) alimentação para prestadores de serviços, no valor de R\$ 11.655,00; 2º) locação de veículos de som, no valor de R\$ 70.000,00; 3º) planejamento e gestão de redes sociais, no valor de R\$ 100.000,00; 4º) pesquisas eleitorais, no valor de R\$ 108.000,00, totalizando a quantia de R\$ 289.655,00 (duzentos e oitenta e nove mil seiscentos e cinquenta e cinco reais), representando mais de 20% (vinte por cento) dos recursos financeiros movimentados em campanha (R\$ 1.405.000,00).

Nesse cenário, o relator evidenciou a aplicação do entendimento jurisprudencial deste Regional e do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual a subsistência de falhas graves em valores elevados com comprovação de gastos custeados com verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) impedem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por comprometer a regularidade do ajuste contábil, inviabilizando, portanto, a aprovação das contas com ressalvas.

Assim, a Corte Eleitoral decidiu desaprovar as contas de campanha do candidato requerente e determinou à devolução dos valores não comprovados, R\$ 289.655,00 (duzentos e oitenta e nove mil seiscentos e cinquenta e cinco reais), ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, e na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022, com a incidência de juros e atualização monetária.

# Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600041-14.2024.6.20.0000 - (Natal/RN).

---

## DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 07 de maio de 2024, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 09 de maio de 2024.

## ASSUNTO

ELEIÇÕES 2018. OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO INCISO III DO § 2º DO ART. 80 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. INDÍCIO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR DA DESPESA. COMPROVAÇÃO PELO REQUERENTE. JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. CESSAÇÃO DA IRREGULARIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

**O pedido de regularização de omissão de prestação de contas deve ser deferido quando for comprovada a despesa apontada como irregular no parecer técnico e atendidas as regras do artigo 58, § 1º, da Res.-TSE nº 23.604/2019.**

A questão posta à análise da Corte Eleitoral referiu-se a pedido de regularização de contas de campanha referentes às Eleições de 2018, que foram julgadas como não prestadas em virtude de indício de omissão de gasto eleitoral cujo pagamento não se concretizou com recursos movimentados nas contas bancárias de campanha, o que caracterizou possível pagamento de gasto com utilização de recursos financeiros sem a identificação da sua origem na prestação de contas regularizadora em exame.

Vale ressaltar que, conforme art. 80 da Res.-TSE nº 23.607/2019, transitada em julgado a decisão que declarar a omissão no dever de prestar contas de campanha, é possibilitado ao candidato ou partido requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências de sua omissão, devendo, para tanto, instruir o seu requerimento com todos os dados e documentos previstos no art. 53 da mencionada Resolução.

Em seu voto, o relator mencionou que o deferimento do pedido de regularização ficou condicionado à demonstração da efetiva restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.431,00 (hum mil, quatrocentos e trinta e um reais), tendo o requerente juntado ao processo o comprovante de pagamento da prestação do serviço, além de demonstrativo de débito atualizado e Guia de Recolhimento da União – GRU atualizado.

Diante desse contexto, restando reconhecida a comprovação da despesa apontada como irregular no parecer técnico e atendidas as regras do artigo 58, § 1º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, com o devido recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, a Corte Potiguar, à unanimidade de votos, decidiu pelo deferimento do pedido de regularização de contas.

# DECISÕES MONOCRÁTICAS

Recurso Eleitoral nº 0600060–58.2024.6.20.0052 - (São Bento do Norte/RN)

## DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 24 de maio de 2024

## ASSUNTO

TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. FINALIDADE DE BENEFICIAMENTO DE PRETENSOS CANDIDATOS. CRESCIMENTO ACENTUADA DO NÚMERO DE TRANSFERÊNCIAS ELEITORAIS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DE DOMÍCILIO. PROBABILIDADE DE VOTO NA CONDIÇÃO DE ELEITORA IRREGULAR. SUSPENSÃO IMEDIATA DO ATO DE TRANSFERÊNCIA.

**Não há fundamento para a concessão de tutela de urgência em recurso contra o deferimento de transferência eleitoral, quando eventual provimento ocorrer após o prazo previsto no art. 16, II, da Res.-TSE n.º 23.737/2024 e for possível a determinação da exclusão do nome do eleitor em folha de votação, na forma prevista no art. 17 do referido normativo, em virtude de inexistência de qualquer prejuízo ao direito perseguido pelo recorrente.**

## DECISÃO

### I – Relatório

Trata-se de recurso eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, interposto pelo partido REPUBLICANOS em São Bento do Norte/RN, contra o deferimento da transferência da inscrição de CARLA MONIQUE CORDEIRO DA SILVA pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral.

O recorrente sustenta que: i) a impugnação tem por base “denúncias” de supostas irregularidades nas transferências de eleitores do Município de Caiçara do Norte/RN para São Bento do Norte/RN, com o fim de beneficiar indevidamente um dos pretensos concorrentes ao pleito municipal; ii) em apuração realizada junto aos sistemas do TRE/RN, observa-se um “crescimento acentuado das transferências de títulos no município de São Bento do Norte desde o mês de julho de 2023”, em número que representa quase o triplo de todas as cidades da região; iii) a impugnação da transferência da eleitora é necessária, “a fim de que identifiquemos as irregularidades indicadas e o devido cancelamento do título, seja pela diligência no local de moradia ou pela oitiva da parte impugnada”; iv) além da probabilidade do direito, pelos fundamentos discorridos nas razões recursais, está presente o perigo na demora, já que o julgamento pode não ser concluído até outubro de 2024, o que daria à eleitora condição de voto irregular, tornando necessária “a suspensão imediata do ato de transferência do título até que seja aferida a sua regularidade, devendo a parte Impugnada retornar – por enquanto – ao status quo ante” (id 11001290).

Ao final, pugna, dentre outros, para que haja, liminarmente: a) a “suspensão do título transferido do Município de Caiçara do Norte ao Município de São Bento do Norte”; b) a realização de diligência “no endereço da pessoa Impugnada, a fim de certificar in loco se efetivamente reside no endereço informado, bem como para verificar se promoveram irregularidades no ato de solicitação de transferência; trazendo todas essas informações para os autos”.

No Tribunal, após a distribuição por sorteio, os autos vieram conclusos a esta relatoria para apreciação da medida de urgência pleiteada na peça recursal (certidão de id 11001189).

É o relatório.

### II – Fundamentação

Consoante a dicção do art. 294 do CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No caso da tutela de urgência, o art. 300 do CPC estabelece os requisitos para sua concessão, a saber: i) a probabilidade do direito; ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A depender da relevância e urgência da situação fática, a tutela de urgência pode ser concedida em caráter liminar, isto é, sem a oitiva da parte contrária (inaudita altera pars), constituindo, portanto, uma das exceções ao princípio da não surpresa, prevista no art. 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC.

No título alusivo aos recursos, em detalhamento à regra geral do art. 300, o art. 995 do CPC, estabelece que: “A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

De acordo com o art. 299 do CPC, “Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito”.

No caso sob exame, conforme relatado, o recorrente pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência recursal, visando sustar a transferência da inscrição da eleitora, bem como realizar diligência “in loco” para confirmação da efetiva residência da recorrida no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Em uma análise própria desse momento processual, não vislumbro a presença de todos os pressupostos necessários para fins de concessão da tutela provisória de urgência recursal.

No que tange à probabilidade de provimento do recurso, apreciando a documentação anexada pelo cartório eleitoral (id 11001308), especificamente os documentos que instruíram o pedido de movimentação da inscrição, verifica-se que: i) o RAE foi instruído com uma declaração de matrícula em nome da filha da eleitora, que foi emitido por escola municipal de São Bento do Norte/RN no ano de 2024, a evidenciar, em um primeiro olhar, o vínculo comunitário da eleitora com a localidade para a qual solicitou a movimentação de sua inscrição; ii) foi fornecido comprovante de residência em nome da eleitora (fatura de energia elétrica), denotando, inicialmente, a sua residência no município para o qual pretende se transferir.

Assim, tendo em vista que o vínculo não está centrado unicamente na residência, mas também no laime comunitário anteriormente referenciado, a indicar, em princípio, que o fato aqui apurado não se relaciona às supostas irregularidades narradas na peça recursal, não há razão para a sustação da transferência e a realização de diligência no endereço informado pela eleitora, nos moldes requeridos pelo partido em sede liminar.

Quanto ao pressuposto do perigo na demora, também não se encontra evidenciado nesta situação concreta, tendo em vista que, em caso de eventual provimento do apelo interposto pelo órgão partidário, por ocasião do julgamento do mérito recursal pelo Tribunal, após o prazo previsto no art. 16, II, da Resolução TSE n.º 23.737/2024, poderá ser determinada a exclusão do nome do eleitor em folha de votação, na forma prevista no art. 17 do referido normativo, não se vislumbrando, portanto, qualquer prejuízo ao direito perseguido pelo recorrente.

Nessa perspectiva, não estando configurados os requisitos previstos no art. 300 e 995 do CPC, há de ser indeferida a tutela provisória de urgência postulada no presente recurso.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência requerida pelo órgão municipal do REPUBLICANOS em São Bento do Norte/RN na peça recursal.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer, na forma do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

Publique–se. Intime–se. Cumpra–se.

Natal/RN, datado e assinado eletronicamente.

FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA  
Juiz Federal

# OUTRAS INFORMAÇÕES

## PORTRARIA Nº 78/2024/PRES, DE 08 DE MAIO DE 2024

---

Cria a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

[Clique aqui para acessar o inteiro teor.](#)

## Informativo Eleitoral

---

### Corte Eleitoral

#### Presidente

Desembargador Cornélio Alves Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

#### Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Maria Neíze Andrade Fernandes

#### Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Jurista

Marcello Rocha Lopes (substituto)

Procurador Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes

### Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretário Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Letícia Moura de Andrade

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de maio de 2024, além de outras informações relevantes do período.